



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ALANNA PEREIRA DA SILVA

A PROBLEMÁTICA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA EM FACE DO
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

SOUSA - PB
2007

ALANNA PEREIRA DA SILVA

A PROBLEMÁTICA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA EM FACE DO
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Monnizia Pereira Nóbrega.

SOUSA - PB
2007

Alanna Pereira da Silva

A PROBLEMÁTICA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA EM FACE DO ORDENAMENTO
JURÍDICO PÁTRIO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: 21 de junho de 2007

COMISSÃO EXAMINADORA

Monnizia Pereira Nóbrega
Especialista
Professora Orientadora

Guerrison Araújo P. Andrade
Especialista
Professor Examinador

Maria dos Remédios L. Barbosa
Especialista
Professora Examinadora

Sousa – PB
Junho/2007

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo grande incentivo que me estimulou a vencer mais essa etapa em minha vida. Ao meu pai, exemplo de honestidade e coragem. A minha mãe, pelo incondicional afeto que me proporcionou em toda minha existência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente a Deus, pelas grandes obras e maravilhas que opera em minha vida e por acolher as minhas orações, dando-me força para encarar as vicissitudes da vida com determinismo e retidão.

À professora Monnizia Pereira Nóbrega, pela ajuda na realização deste trabalho com insigne orientação.

À Vitória, amiga de toda hora, pelos bons e sinceros conselhos.

À Mayara, Mel e Mércia, pelo afável companherismo.

Aos professores do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais de Sousa, ao transmitir-me inestimáveis conhecimentos.

A todos que contribuíram para este trabalho, meu eterno obrigado.

Para remir os que estavam debaixo da lei, a fim de recebermos a adoção de filhos. (Gálatas 4:5)

RESUMO

Concerne a adoção à brasileira, um instituto atípico, pelo qual um casal ou uma pessoa movido por critérios de ordem objetiva e, em especial, de ordem subjetiva, registra em seu próprio nome, criança alheia. Observa-se a relevância dessa espécie de adoção para a ordem jurídica e social, tendo em vista que se trata de uma questão bastante polêmica e atual, irradiando conseqüências a serem concertadas pelo Direito. Desta forma, a presente pesquisa científica intitula-se: A problemática da adoção à brasileira em face do ordenamento jurídico pátrio. Com a finalidade máxima de revelar a origem, a definição, o disciplinamento, as peculiaridades e as conseqüências jurídicas e sociais decorrentes do instituto em foco. Na realização dessa pesquisa, foram utilizados os métodos histórico-evolutivo e exegético-jurídico, mediante o emprego da doutrina, jurisprudência, legislação e artigos da Internet. Verifica-se que esse instituto ocorre com irregularidade no seio da sociedade brasileira, uma vez que há a colocação de determinada criança em uma família, sem a observância dos requisitos legais, corroborando assim, a problematização elaborada, qual seja: a prática da adoção à brasileira é considerada crime pelo ordenamento jurídico brasileiro? De acordo com as informações colhidas tem-se uma resposta afirmativa em relação a hipótese elaborada, uma vez que a legislação tipifica como infração penal registrar como seu, filho de outrem, embora abra espaço para que o juiz diante do caso concreto, deixe de aplicar a pena.

Palavras-chave: Adoção. Adoção à brasileira. Infração penal.

ABSTRACT

It concerns the adoption to the Brazilian, an atypical institute, for which a couple or a person, moved by order criteria it aims at and, especially, of subjective order, it registers in your own name, child alienates. The relevance of that adoption species is observed for the juridical and social order, tends in view that it is a controversial and current plenty subject, irradiating consequences be adjusted it by the Right. This way, to present she researches scientific it is entitled: The problem of the adoption to the Brazilian in face of the Brazilian juridical ordenation. With the maximum purpose of revealing the origin, the definition, the discipline, the peculiarities and the juridical and social consequences current of the institute in focus. In the accomplishment of that research, the historical-evolutionary and exegetic-juridical methods were used, by the employment of the doctrine, jurisprudence, legislation and goods of Internet. It is verified that that institute happens with irregularity in the breast of the Brazilian society, once there is the placement certain child in a family, without the observance of the legal requirements, corroborating like this, the elaborated problem, which is: the practice of the adoption to the Brazilian crime is considered by our Brazilian juridical ordenation? In agreement with the picked information an affirmative answer is had in relation to elaborated hypothesis, once the legislation typifies as penal infraction to register as yours, son of somebody else, although he/she opens space so that the judge before the concrete case, stop applying the feather.

Word-key: Adoption. Adoption to the Brazilian. Penal infraction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 – CONTEXTO HISTÓRICO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO.....	12
1.1 A adoção no Direito Romano.....	12
1.2 A adoção no Direito Brasileiro.....	15
CAPÍTULO 2 – DA ADOÇÃO.....	20
2.1 Adoção: conceito, natureza jurídica e efeitos.....	20
2.2 Diferenciação entre adoção, guarda e tutela.....	24
2.3 O instituto da Adoção à luz do Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança Adolescente.....	28
2.4 Adoção por estrangeiro.....	32
CAPÍTULO 3 – ADOÇÃO À BRASILEIRA.....	36
3.1 Adoção à brasileira: conceito e aspectos gerais.....	36
3.2 Posicionamento da doutrina acerca do tema.....	39
3.3 Posicionamento jurisprudencial sobre a temática.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como preocupação fundamental abordar a prática da adoção à brasileira no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando de maneira clara e concisa, a sua origem, peculiaridades e conseqüências perante a ordem jurídica e social. Sendo assim, esta obra tem como finalidade traçar um aproveitável conhecimento acerca dessa modalidade de adoção, trazendo à tona o conjunto de problemas relativos ao assunto, e como os mesmos vêm sendo solucionados pelo Direito.

Portanto, ressaltar-se-á a priori, que a adoção constitui-se mediante um vínculo jurídico, tendo em vista que o liame existente entre pais e filhos decorre da lei, e que a mesma para concedida aos pretendentes, é necessário o preenchimento dos requisitos legais e a observância ao princípio de melhor interesse para o adotando.

Pondera-se ainda, que diante da nova ordem jurídica, o legislador constituinte procurou equiparar relativamente o instituto da adoção à filiação natural, vedando diferenciações quanto aos direitos e deveres entre filhos consangüíneos e adotivos.

A investigação dos problemas acerca da adoção à brasileira, justifica-se por ser um instituto bastante controvertido na seara cível e criminal, bem como a sua constante prática pela sociedade brasileira.

Desta forma, os objetivos do trabalho compreendem a demonstração em linha de princípio, da visão global do instituto da adoção, evidenciando como o mesmo encontra-se organizado e disciplinado pela ordem jurídica brasileira, dando atenção especial à adoção à brasileira, destacando como ela acontece na sociedade pátria,

os aspectos problemáticos que a própria lastreia no âmbito jurídico-social e como estes são dirimidos pelo Direito.

O processo de elaboração da pesquisa será feito mediante informações doutrinárias, consultas à jurisprudências, à legislações e a artigos oriundos da Internet, utilizando-se do método exegético-jurídico para a análise interpretativa dos objetivos e das conseqüências do emprego do instituto da adoção na legislação brasileira. Outrossim, será aplicado o método histórico-evolutivo para apontar a evolução do instituto no decorrer da história, desde a sua origem na Antiguidade até os dias atuais.

Nesta orla, o capítulo introdutório abordará o contexto histórico da adoção no Direito Romano e no Direito Brasileiro, fazendo-se mister o seu estudo, para que se obtenha uma perfeita compreensão sobre suas origens, bem como a sua adequação ao vigente ordenamento jurídico. Destarte, observar-se-á que na Antiguidade, o instituto da adoção ganhou maior destaque no período romano, já que foi nele que obteve disciplina jurídica. Assim a adoção em Roma tinha como alicerce a perpetuação do culto doméstico. Em contrapartida, hodiernamente, o instituto passou a ter conteúdo familiar e assistencial, garantindo um lar àquele que até então não o tinha.

Diante disso, revelar-se-á ainda no capítulo inicial, as profundas modificações que o instituto sofreu no Direito Brasileiro, decorrentes da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e de outras importantes legislações, tais como: o Código Civil de 1916, que moldado em princípios romanos, favorecia o instituto da adoção somente àqueles que não podiam ter filhos e com idade superior aos 50 (cinquenta) anos; a Lei n. 3.133/57, que trouxe considerável desenvolvimento ao instituto, permitindo a adoção por

peças com 30 (trinta) anos de idade, com ou sem filho; a Lei n. 4.655/65, que introduziu a chamada legitimação adotiva; o Código de Menores (Lei n. 6.697/79), implantando a adoção plena.

Em seguida, analisar-se-á no segundo capítulo, o instituto da adoção, ocasião em que se fará uma abordagem acerca de seu conceito, sua natureza e efeitos jurídicos, estabelecendo ainda, uma ligeira diferenciação do mesmo com a guarda e a tutela, para que se possa entender as diversas espécies de colocação em família substituta. Ademais, será apresentado um quadro comparativo do instituto em tela perante o Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo logo depois, algumas considerações sobre a adoção por estrangeiro e seus aspectos legais e doutrinários.

O último capítulo por sua vez, enfocará o fim específico deste trabalho, com alusão a adoção à brasileira. Nele examinar-se-á que a adoção à brasileira é uma modalidade atípica e irregular de adoção, coibida pelo ordenamento jurídico. Contudo, será esclarecido no decorrer desse capítulo, que em consequência do seu valor altruístico e do forte costume que aqui se paira, os magistrados e tribunais deixam de aplicar a pena para quem a pratica. Em face de toda essa problemática que a adoção à brasileira denota no âmbito penal, como também no cível, será apresentado além do seu conceito, considerações doutrinárias e jurisprudenciais, enfocando dessa forma o comportamento dos estudiosos do Direito e principalmente dos tribunais sobre a temática proposta.

CAPÍTULO 1. CONTEXTO HISTÓRICO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Constitui a adoção um ato jurídico solene, por meio do qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente da existência de qualquer relação de parentesco consangüíneo ou afim entre elas. Sendo portanto, uma filiação jurídica, a qual consagra de maneira definitiva e irrevogável um liame legal entre o adotante e o adotado, desligando este de qualquer vínculo com a família natural, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais.

1.1.A adoção no Direito Romano

É de bom alvitre, antes de adentrar no período tipicamente romano, estabelecer um breve comentário acerca do instituto da adoção antes do período em foco.

Nas civilizações mais remotas, a adoção já era um fenômeno bem presente no meio social, o Código de Hamurabi trazia em seu contexto, normas que a disciplinava. Através dele, entendia-se que era a criação que fazia surgir o vínculo da indissolubilidade da relação de adoção, ou seja, o adotado não poderia voltar à casa paterna, caso o adotante tivesse dispensado dinheiro e zelo na educação daquele. No entanto, se o pai adotivo não tivesse fornecido a manutenção necessária à criação do adotado, este poderia retornar à casa dos seus pais legítimos.

Por sua vez, as Leis de Manu, com o intuito de instituir herdeiros, já que desconhecia-se o testamento, bem como para garantir o culto doméstico, concedeu a adoção para aqueles que não podiam ter filhos.

Na Grécia, em um período concomitante ao romano, adotar implicava o desaparecimento de quaisquer vinculações com a família precedente, até prestar homenagens fúnebres ao pai biológico era proibido ao adotado. Contudo, não era qualquer pessoa do povo que podia adotar e ser adotado, somente aquelas consideradas cidadãs podiam efetivar tal ato. A adoção poderia ser revogada, tendo em vista um comportamento ingrato do adotado, e este, poderia retornar à família natural, desde que deixasse descendentes na família adotiva.

Tratando-se do instituto em tela sob o prisma do Direito Romano, pode-se afirmar que foi neste, que a adoção encontrou disciplina e ordenamento jurídico.

Em Roma, a adoção tinha como objetivo garantir a transmissão do nome, a perpetuidade da família e, principalmente, a continuação do culto doméstico, tendo desta maneira, mais caráter político e religioso do que familiar.

A princípio, existiam duas formas de adoção no Direito Romano: a *adoptio* e a *adrogatio*. Esta, pertencia ao Direito Público e consistia na adoção por um cidadão romano de uma pessoa *sui iuris*, um *pater familias*, que entrava na família do adotante com o seu patrimônio e com todos os membros de sua família. Era uma modalidade de adoção mais antiga, pela qual o Estado tinha interesse em protegê-la, já que a falta de um prosseguidor do culto doméstico poderia acarretar a extinção de uma família.

Desta forma, a *adrogatio* era feita através da aprovação do Pontífice e do povo, reunidos em Assembléia por cúrias, e mais tarde por comícios, em presença do adrogante e do adrogado. A mesma, tinha os requisitos de formalização definidos pelos pontífices, a citar: um adrogante deveria ser um *pater familias* sem herdeiro masculino; era necessário o consentimento do adrogando; os impúberes, as mulheres e os plebeus não podiam adrogar, pois não tinham acesso às cúrias e

comícios; a adrogação só podia ocorrer em Roma, pois fora da cidade os comícios não se reuniam.

A *adoptio* ou *datio in adoptionem* (adoção propriamente dita), era instituto do Direito Privado e atingia um *alieni juris*, integrante de outra família, que passava para o poder de outro *pater*. Nesta modalidade, não se exigia a intervenção do povo e dos pontífices reunidos em Assembléia por cúrias ou comícios, nem a anuência do adotado, apenas dos dois *pater familias*.

Caio Mário (2004,387), acrescenta aos tipos de adoção acima mencionados, a *adoptio per testamentum*, a qual consistia em ato de última vontade que tinha como finalidade a produção de efeitos após a morte do testador. Esta forma de adoção também estava restrita a confirmação da cúria, e não era de muita freqüência na sociedade romana.

Posteriormente, já na época de Justiniano, surgiram mais duas formas de adoção, a *adoptio plena* e a *adoptio minus plena*. A primeira consistia na adoção feita entre parentes, através da qual o adotante era ascendente pelo lado paterno ou pelo lado materno do adotado. Enquanto a *adoptio minus plena* ou adoção restrita, era realizada entre estranhos, de maneira que o adotado não se desvinculava de sua família originária, neste tipo de adoção o vínculo entre adotante e adotado só se perfazia, quando o adotante falecia sem testamento, podendo o adotado ter direito a sua herança.

Com o fim do culto aos mortos e o advento do Cristianismo, a adoção passou a atender outras necessidades sociais, conforme afirma Sandra Maria Lisboa (1996,17), o instituto da adoção " tornou-se não mais uma técnica para perpetuar a família, mas meio para consolar casais estéreis."

Diante disso, verifica-se que o instituto da adoção passou por uma profunda evolução histórica, assumindo papel de grande importância no seio jurídico e social, uma vez que adquiriu caráter assistencialista e humanitário, constituindo peça valiosa para casais estéreis, entregando-lhes o filho que a natureza não os deu.

1.2.A adoção no Direito Brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da adoção tornou-se verdadeiramente ordenado e sistematizado, com o advento do Código Civil de 1916, que ainda calcado nos princípios do Direito Romano, disciplinava a adoção com a finalidade de dar continuidade a família, favorecendo aqueles que não podiam ter filhos. Assim, o instituto só era permitido aos maiores de 50 (cinquenta) anos sem filhos legítimos ou legitimados, entendendo a lei que alcançando essa idade era impossível que o casal ainda procriasse.

Com o desenrolar da história jurídica, o instituto da adoção passou por várias transformações, e como proclama Silvio Rodrigues (2004,336), a primeira importante modificação trazida pelo legislador, ocorreu com a Lei n. 3.133/57, por meio da qual, permitiu-se a adoção por pessoas com 30 (trinta) anos, com ou sem filho natural. No entanto, a mesma continuou a discriminar os filhos adotivos em relação aos filhos legítimos ou legitimados, pois não permitia que aqueles fizessem parte da sucessão hereditária, desigualdade esta, que somente veio a ser extinta com o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 227, § 6º, dispõe que " os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

Assim, diante da evolução trazida pela Lei n. 3.133/57 ao Código Civil de 1916, somente permitia-se a adoção por pessoa com mais de 30 (trinta) anos de idade, desde que fosse 16 (dezesesseis) anos mais velha que o adotando, como estabelecia os artigos 368 e 369, respectivamente do citado diploma legal. Em relação às pessoas casadas, o referido Código em seu artigo 368, parágrafo único, ainda impôs mais um requisito temporal, exigindo um lapso de 5 (cinco) anos, após o casamento, para que as mesmas pudessem adotar.

O artigo 370 do diploma acima mencionado, impedia que duas ou mais pessoas adotassem conjuntamente, a não ser que fossem marido e mulher. Tal impedimento ainda persiste com o novo Código Civil.

No que diz respeito aos tutores e curadores, que queriam adotar seus pupilos e curatelados, assim como hoje, a lei permitia que a adoção fosse feita, desde que as contas de sua administração fossem prestadas (artigo 371, CC/1916).

O consentimento do adotado era de fundamental importância para a formalização da adoção, fazendo parte da sua essência, sem o qual esta não poderia ser realizada.

Ainda conforme disciplinava o Estatuto Civil de 1916, em seu artigo 378, a adoção não quebrava os vínculos do adotado com a sua família originária, sendo apenas transferido o pátrio poder, hodiernamente chamado poder familiar, do pai biológico ao pai adotivo. Desta forma, o nome primitivo poderia ser mantido, como também o filho poderia pedir alimentos ao pai natural quando o adotante não podia fornecer. Ainda, nesse mesmo norte, em seu artigo 376, o código em tela limitava o parentesco resultante dessa adoção ao adotante e adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, isto é, não poderiam casar-se o adotante com o cônjuge do adotado e nem o adotado com o cônjuge do adotante.

Como a adoção perante o sistema jurídico de 1916 era plenamente revogável, admitia-se portanto, sua extinção pelo repúdio, pela manifestação de vontade de ambas as partes e pela deserdação, conforme preconizava os respectivos artigos 373 e 374. O primeiro, ocorria com a manifestação unilateral do adotado incapaz no ano imediato ao da cessação de sua incapacidade. Já a que se dava pela manifestação de vontade do adotante e do adotado, as partes chegavam a um acordo para por fim ao vínculo da adoção. E por sua vez pela deserdação, se extinguiu nos casos admitidos por lei, provados em ação judicial, verifica-se que somente a sentença poderia por fim a adoção, neste caso.

Cabe ainda ressaltar, que o instituto da adoção de acordo com o Código Civil de 1916, não obstante ter sido elaborado para atender aos anseios sociais daquela época, não exigia a necessidade de estágio de convivência e não impunha qualquer restrição à adoção por parte do estrangeiro dentro ou fora do Brasil.

Em 1965, com o advento da Lei n. 4.655, foi introduzida a então legitimação adotiva, iniciando uma proteção ao menor abandonado, estabelecendo um vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado, desligando-o por completo dos laços que o ligava à família de sangue. Esse instituto, foi na verdade, uma criação da lei que atribuiu ao filho recebido por adoção uma condição análoga à legitimidade. O termo legitimação adotiva, recebeu várias críticas no contexto jurídico-social daquela época, tendo em vista que a legitimidade era o status do filho concebido na constância do casamento, sem o recurso a qualquer ficção jurídica. Entretanto, vale ressaltar, que atualmente a ordem jurídica vigente proíbe qualquer forma de discriminação entre filhos havidos ou não do casamento, sendo todos considerados filhos legítimos.

Com a implantação do Código de Menores (Lei n. 6.697/79), a legitimação adotiva foi revogada pela adoção plena, praticamente com as mesmas características daquela.

Nesse mesmo diapasão, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro, duas formas de adoção: a simples e a plena. Aquela era regulada pelo Código Civil de 1916, podendo ser revogável pela vontade das partes, criava-se um parentesco civil somente entre o adotante e o adotado, sem que este se desvinculasse da sua família natural, não pondo fim assim aos direitos e deveres do parentesco originário. Por outro lado, a adoção plena, disciplinada pelo Código de Menores (Lei n. 6.697/79), além de ser irrevogável, proporcionava a entrada do adotado na família do adotante como se fosse filho de sangue, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais. Nesse mesmo sentido, argumenta Carlos Roberto Gonçalves (2005,332):

[...] a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.

Com a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a dualidade posta acima, continuou com algumas inovações. Para os menores de 18 (dezoito) anos, a adoção seria plena, seguindo portanto, toda forma e procedimento estabelecido no estatuto em tela. Em contrapartida, para os que já haviam completado essa idade, aplicava-se a adoção simples, regida pelo Código Civil de 1916.

Nos dias atuais, vigorando o Código Civil de 2002, a adoção simples e a plena foram abolidas, passando a ser simplesmente adoção. Para o citado diploma legal, o termo adoção abrange tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, obrigando em qualquer hipótese, a existência de procedimento judicial.

Apenas no que diz respeito a competência para conceder a adoção dos menores de 18 (dezoito) anos, é que ela recairá sob a responsabilidade do Juiz da Infância e da Juventude, e os procedimentos atenderão ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO 2. DA ADOÇÃO

A adoção encontra-se consubstanciada no ordenamento jurídico brasileiro, como instituto formal de Direito Público, e tem como principal efeito, a criação de um parentesco específico entre adotante e adotado, ocasionando o rompimento de maneira automática do vínculo de parentesco com a família de origem. Cabe aqui mencionar que, esse instituto, tem como elemento norteador, a afetividade, e está disciplinado sobretudo, na Constituição Federal (artigo 227, caput e §§ 5º e 6º), no Código Civil de 2002 (artigos 1618 à 1629) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 39 à 52). Além disso, a adoção é aplicável peculiarmente às famílias brasileiras, e de forma excepcional às famílias estrangeiras, que atendam as exigências legais.

2.1. Adoção: conceito, natureza jurídica e efeitos

O instituto da adoção consiste no ato jurídico formal, através do qual uma pessoa recebe outra em sua família, tratando-a como filho, formando assim, uma relação fictícia de paternidade e filiação.

Suscintamente, Carlos Roberto Gonçalves (2005,325), preceitua que a adoção “é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

Nesse mesmo contexto, preleciona Silvio Rodrigues (2004,340), ao afirmar que a adoção “é o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”.

Conforme explicita Maria Helena Diniz (2004,484), consiste a adoção em:

Ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha.

Trata-se pois de filiação civil, uma vez que não decorre de uma relação biológica, consubstanciada no vínculo de sangue, mas de uma relação jurídica, baseada no liame da afetividade.

Oportuna e inteiramente pertinente ao conceito de adoção, é que a mesma deve sempre ser feita tendo em vista o melhor interesse do adotado, como determina os artigos 1.625 e 43, do Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente.

No tocante a natureza jurídica do instituto em tela, consiste o mesmo em um ato jurídico complexo de origens publicistas, posto que, encontra-se restrito a regras, nas quais o Poder Público dará assistência aos atos que perfazem a adoção, como bem determina a Constituição Federal, em seu artigo 227, §5º.

Todavia, este não é o pensamento aceito por todos os doutrinadores, muitos continuam atrelados ao Código Civil de 1916. No arcabouço desse sistema, a adoção era tida como um verdadeiro contrato de Direito de Família, realizado por escritura pública através do consentimento das duas partes. É assim que nos ensina Orlando Gomes (2000,372), ao afirmar que, “a adoção é contrato de direito familiar ainda nos sistemas que exigem a homologação judicial”, entendendo ele, que a visão publicista do instituto, degrada a vontade das partes ao papel de simples pressuposto do provimento judicial, lhe retirando o teor negocial de que decorre sua institucionalização.

Hodiernamente, com base nos fundamentos estabelecidos no Código Civil de 2002, é observável que o instituto da adoção, não mais se encontra consolidado no mero ajuste de vontades, exigindo para a sua formalização, sentença judicial.

Somente através deste ato, a adoção produzirá efeitos na orla jurídica, confirmando a inafastável intervenção do Estado e lhe retirando a noção contratual. Além disso, urge lembrar que o Direito de Família é disciplinado por normas de ordem pública, não tendo assim, consistência fática e jurídica conceder à adoção uma natureza contratual, baseada nos princípios que norteiam o Direito Privado.

O instituto da adoção produz alguns efeitos na orla jurídica que merecem ser destacados. Didaticamente falando, os principais efeitos da adoção podem ser de ordem pessoal e patrimonial. Os de ordem pessoal dizem respeito basicamente ao parentesco, ao poder familiar e ao nome, incluindo outros de ordem secundária. Por sua vez, os de ordem patrimonial, referem-se aos alimentos e ao direito sucessório.

A adoção gera o rompimento automático do vínculo de parentesco com a família de origem, criando um parentesco específico entre adotante e adotado, denominado civil, em tudo equiparado ao consangüíneo. Nesse contexto, reza o artigo 1.626, do Código Civil de 2002 que: "a adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento".

Desta forma, não obstante a total integração do adotado na família do adotante, desligando-se definitiva e irrevogavelmente da família de sangue, a lei põe a salvo para efeitos patrimoniais, as hipóteses dos impedimentos dirimentes (artigos 1.521, I, III e V, CC/2002). Assim sendo, não podem casar o adotado com parente consangüíneo, evitando a lei, a presença de relações incestuosas; o adotante com o adotado; o adotante com o cônjuge do adotado e vice-versa; o adotado com o filho do pai ou mãe adotiva. Verifica-se com isso, que o parentesco legal é instaurado não só entre o adotante e o adotado, mas também entre estes e os parentes daquele (artigo 1.628, 2ª parte, CC/2002).

Em relação ao poder familiar, a adoção acarreta sua transferência para o adotante, caso o adotado seja menor de idade. Como alhures já demonstrado, o filho adotivo entra na família do adotante com os mesmos direitos e deveres dos filhos consangüíneos, sujeitando conseqüentemente, ao poder familiar transferido do pai natural para o adotante com todos os caracteres que lhes são inerentes previstos no artigo 1.634 do Código Civil de 2002.

Ante o exposto, merecida observação faz Maria Helena Diniz (2004,495) ao poder familiar sob a ótica da adoção, para a qual:

O poder familiar constitui finalidade primordial da adoção por ter ela intuito de beneficiência, como zelar pelo desenvolvimento físico, pela educação moral e pelo cultivo intelectual do adotado, porém não tem natureza de elemento de ato por ser admitida a adoção de maiores.

Quanto ao nome, sabe-se que este é composto por dois elementos, a saber: o prenome e o sobrenome. Este será o mesmo do adotante, independentemente do adotado ser maior ou menor de idade. Aquele poderá sofrer alteração, desde que o adotado seja menor de idade e venha solicitar tal ato (artigo 1.627, CC/02).

Pode-se mencionar ainda, como efeitos pessoais oriundos da adoção, a possibilidade de promoção de interdição e inabilitação do pai ou mãe adotiva pelo adotado ou vice-versa; e a identidade legal do domicílio do adotado menor de idade com o do adotante, com observância do artigo 76 do Código Civil de 2002.

No tocante aos efeitos de ordem patrimonial, os principais estão restritos aos alimentos e ao direito sucessório. Assim, são devidos alimentos, reciprocamente, entre adotante e adotado, pois ambos estão terminantemente ligados a um parentesco civil, em que são considerados por lei pai e filho. Lembrando que o dever de prestar alimentos estende-se também aos parentes do adotante, como estabelece o artigo 1.628, 2ª parte, do novo Código Civil, como já mencionado acima.

No que diz respeito ao direito sucessório, diante do artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, que proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, vê-se que o filho adotivo, concorre em igualdade de condições com os filhos de sangue a herança do *de cuius*.

Importante salientar que os efeitos acima mencionados iniciam-se com o trânsito em julgado da sentença, no entanto, uma vez já instaurado o procedimento da adoção, e o adotante vier a falecer, os efeitos da sentença retroagirão à data do óbito, concedendo ao adotado a qualidade de filho e, conseqüentemente, herdeiro do adotante. Do disposto, observa-se que o nosso ordenamento jurídico pátrio acolheu a chamada adoção *post mortem*.

É o que explicita o artigo 1628, do Código Civil, *in verbis*:

Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Desta forma, verifica-se que a adoção *post mortem* somente dar-se-á por configurada, quando forem observados os seguintes pressupostos: a inequívoca manifestação de vontade do adotante, já no transcorrer do processo de adoção, e que a morte do adotante tenha ocorrido no curso do procedimento.

2.2. Diferenciação entre adoção, guarda e tutela

A Lei Maior, em seu artigo 227, coloca a convivência familiar e comunitária como um dos direitos a serem assegurados à criança e ao adolescente pela família, sociedade e Estado. Sendo assim, a princípio, os mesmos devem ser criados no seio de sua família natural, considerada a comunidade formada pelos pais, ou

qualquer deles e seus descendentes. No entanto, tornando-se impossível a convivência no seio natural, a criança e adolescente serão colocados em família substituta de acordo com as normas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente. As formas instituídas por lei, de colocação em família substituta são: a guarda, a tutela e a adoção. Esta última, por ser alvo do presente trabalho, já teve o seu conceito muito bem detalhado no tópico anterior, e no momento dispensa maiores comentários, bastando lembrar, ser a adoção ato jurídico que estabelece entre duas pessoas relações civis de paternidade e de filiação.

Por sua vez, Carlos Roberto Gonçalves (2005,572), ensina que a tutela "é o encargo conferido por lei a uma pessoa capaz, para cuidar da pessoa do menor e administrar seus bens. Destina-se a suprir a falta do poder familiar e tem nítido caráter assistencial". Consiste portanto, na obrigação legal concedida a alguém para que dirija a pessoa e administre os bens dos menores de idade que por qualquer razão, não incide no poder familiar do pai ou da mãe. O maior incapaz, contudo, é submetido ao instituto da curatela.

De acordo com a forma de designação, a tutela pode ser testamentária, dativa e legítima. Na testamentária, a nomeação do tutor é uma prerrogativa dos pais, quando da realização do testamento. A legítima, dar-se-á pela falta da tutela testamentária, pois não havendo tutor nomeado pelos pais, a lei confere tal função aos parentes consangüíneos do menor obedecendo a ordem prevista no artigo 1.731 do novo Código Civil. Já a tutela dativa, ocorre quando o juiz nomeia o tutor testamentário e legítimo, quando estes forem excluídos, escusados da tutela ou removidos por falta de idoneidade.

Faz-se mister observar, que a tutela é um *múnus público*, seja qual for a sua modalidade. Sempre exercida por delegação do Estado, que assim encarrega

alguém de guardar e defender o órfão, somente em situações excepcionais conferidas pela própria lei, o tutor pode se escusar dessa função, ou tornar-se impedido de exercê-la.

Como o tutor assume a responsabilidade pelo patrimônio do pupilo, por tempo que pode ser longo, deverá assegurar uma garantia, bem como prestar contas de sua administração por um período de dois e dois anos ou quando terminar de exercê-la.

Por se tratar de um instituto de proteção com vigência temporária, a tutela cessará com as causas previstas no artigo 1.763, do novo Código Civil.

Com relação à guarda, Venosa (2003,330) a enquadra, como um “estágio de colocação em família substituta, que pode anteceder os institutos mais amplos da adoção e da tutela”.

Assim sendo, a guarda tem como fim imediato, regularizar a posse de fato nos procedimentos da adoção e tutela, destinado à proteção de menores de idade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz três modalidades de guarda: a provisória, a permanente e a peculiar. A guarda provisória é a concedida liminar ou incidentalmente nos processos de adoção (artigo 33, § 1º, do ECA). A permanente, ocorre quando por qualquer razão, a adoção ou tutela não produziu o resultado que se esperava, objetivando assim, regularizar a guarda de fato. Já a guarda peculiar, é a concedida excepcionalmente, fora dos casos de tutela e adoção, para que determinados atos sejam praticados em benefício do menor.

Cabe ressaltar que o diploma legal acima citado, veda expressamente a concessão de guarda na hipótese de adoção por estrangeiro (artigo 33, § 1º, parte final, ECA), permitindo por este, somente o instituto da adoção, quando atendidos os requisitos legais.

Conforme dispõe o artigo 33, do estatuto em tela, estabelecida a guarda, o guardião fica obrigado a prestar assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente.

Vê-se que a guarda transfere para o responsável alguns quesitos peculiares do poder familiar, mas este não se extingue, permanecendo com os pais o exercício de alguns atributos, como a obrigação de prestar alimentos.

Há uma elementar distinção entre a guarda deferida em processo judicial em que litigam os pais, com a guarda para colocação em família substituta, tendo em vista que esta, é conferida à criança ou adolescente que, por abandono dos pais ou orfandade, necessitam de colocação em família substituta. Aquela, consiste na proteção dos filhos perante a dissolução da sociedade conjugal e do divórcio.

Diante do exposto, importa agora estabelecer de maneira didática e sucinta as principais diferenças entre adoção, guarda e tutela.

A adoção é a modalidade mais ampla de colocação em família substituta, criando uma verdadeira filiação jurídica entre o adotante e o adotado, de modo que este adentra na família daquele como se filho fosse. Desta forma, acarreta a perda do poder familiar pelos pais biológicos, além de ser um instituto irrevogável, perfazendo-se de maneira permanente e definitiva.

Em contrapartida, a tutela, é apenas um instituto assistencialista de vigência temporária para suprir a ausência da companhia dos pais biológicos, com a finalidade de não deixar o menor desamparado dos cuidados necessários. A mesma, ainda pressupõe a destituição do poder familiar, e não a transferência deste, como se observa na adoção.

Por outro lado, a guarda é considerada a modalidade mais simples de colocação em família substituta. Esse instituto protege o menor até que a adoção e a

tutela sejam devidamente concedidas, tendo portanto, caráter provisório. Podendo ser revogada a qualquer tempo por ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público, sempre que os direitos da criança e do adolescente não estiverem sendo cumpridos. Além disso, a guarda não põe termo ao poder familiar dos pais biológicos.

2.3. O instituto da adoção à luz do Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e do Adolescente

Como já enfatizado no capítulo anterior, o ordenamento jurídico brasileiro aboliu as adoções simples e plena, passando o instituto a ser chamado apenas de adoção. No entanto, quanto a competência e a observação das normas para julgar o procedimento deste instituto, há uma pequena divisão. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece as regras atinentes a adoção dos menores de 18 (dezoito) anos, determinando a competência para a sua concessão aos juizes da infância e da juventude. Quanto a adoção dos maiores de 18 (dezoito) anos, aplicam-se as normas do novo Código Civil, competindo aos juizes das varas de família a sua concessão.

A adoção é ato personalíssimo, feito somente pelo adotante, sendo vedada por lei o uso da procuração (art. 39, parágrafo único, ECA). E de acordo com o artigo 1.618 e 1.619, ambos do novo Código Civil, só pode adotar a pessoa com mais de 18 (dezoito) anos e que seja pelo menos 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado. Esta última hipótese também está presente no § 3º, do artigo 42, do ECA. O Estatuto do menor ainda impede a adoção feita pelos descendentes e os irmãos do adotando. Quanto a proibição de adotar um neto, esclarece Silvio Rodrigues

(2004,243) que, “talvez se justifique na idéia de que o ato poderá afetar a legítima de herdeiro necessário mais próximo, tal como o filho”. Assim, ao ser adotado, o neto assumirá a posição de filho, concorrendo com o seu próprio pai na sucessão do avô, considerando uma verdadeira aberração jurídica.

Determina o novo Código Civil, que a adoção pode ser promovida por ambos os cônjuges ou companheiros, desde que preencham os seguintes quesitos: tenham completado 18 (dezoito) anos de idade e comprove a estabilidade da família. Esse dispositivo, encontra-se em consonância com o § 2º, do artigo 41 do ECA.

Porém, não estão legitimados para adotar seus pupilos e curatelados, os tutores e curadores, antes de ter as respectivas contas aprovadas e, saldado o alcance, se houver (artigo 1.620, do CC/02; artigo 44, do ECA). Tal proibição visa proteger os interesses do tutelado ou dos filhos do interditado, impedindo que a adoção seja usada como meio de acobertar irregularidades, em livrar-se o responsável da prestação de contas.

O artigo 1.621 do Código Civil, juntamente com o artigo 45 do ECA, exige o consentimento dos pais ou representante legal do adotando, menor de 18 (dezoito) anos, para que a adoção seja consumada. Desta forma, ninguém pode adotar menor de idade sem o consentimento de seus pais ou representantes, constituindo o consentimento requisito essencial para a concessão da medida. Somente em situações excepcionais, a adoção pode ser realizada sem a manifestação dos pais, a saber: quando estes forem desconhecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar. O consentimento em análise, é revogável, desde que a sentença constitutiva da adoção não tenha sido ainda publicada. Ainda, para que a adoção seja deferida, tornar-se curial o consentimento do adotando, se este já contar com mais de 12 (doze) anos de idade.

Nesse mesmo diapasão, o artigo 1.624 do Código Civil de 2002 confere mais duas hipóteses em que o consentimento dos pais ou representante legal é dispensado, são elas: se ficar provado que o adotando é infante exposto, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar sem nomeação do tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano. Caio Mário (2004,405), levanta uma pequena crítica acerca desta última hipótese, considerando que, "um ano é prazo muito longo, sobretudo tratando-se de criança e adolescente órfão", recomendando o citado autor, que melhor seria o imediato acolhimento do menor em ambiente familiar, em guarda provisória, por adotantes que demonstrarem efetivas afinidades com a criança.

Prevê o novo Código Civil em seu artigo 1.622, a chamada adoção cumulativa. Estão, portanto, autorizadas a adotar, as pessoas casadas, bem como aquelas que viverem em união estável. Entretanto, o parágrafo único do artigo supracitado, abre brechas para que os divorciados e os judicialmente separados também possam adotar conjuntamente, desde que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal. Nesse mesmo sentido também determina o artigo 42, § 4º do ECA.

O estágio de convivência acima mencionado mostra-se de fundamental importância para a adoção de menores de idade, constituindo requisito essencial para a sua concessão. O objetivo maior do referido estágio, é garantir a compatibilidade entre o adotante e o adotado, e constatar a probabilidade da adoção ter ou não sucesso. Trata-se de medida obrigatória, se o adotado tiver mais de um ano de idade, cabendo ao juiz, observando as peculiaridades do caso, fixar o prazo.

Por outro lado, o estágio será desnecessário, seja qual for a idade do adotando, quando este já estiver em companhia do adotante, durante tempo suficiente para se poder avaliar a convivência da constituição do vínculo (artigo 46, caput, § 1º, do ECA).

Tendo como fundamento o princípio do melhor interesse da criança, o artigo 1.625 do novo Código determina que, "somente será admitida adoção que constituir efetivo benefício para o adotando". O Estatuto da Criança e do Adolescente priorizou o interesse do menor, ao estabelecer em seu artigo 43 que, "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos". Segundo as lições de Franklin Alves Felipe (2000,98), "no direito do menor, o magistrado tem muito mais liberdade para, sem vulnerar a lei, ajustar o preceito legal às exigências do caso concreto". Destarte, verifica-se que o elemento básico que norteia todo o procedimento de adoção do menor, está consubstanciado no seu interesse, podendo o adotante até preencher os requisitos legais para adotar, mas se o magistrado vislumbrar desde logo que os interesses do menor não serão atendidos, indeferirá o pedido de adoção.

Tamanha é a importância do estabelecido no artigo 1.626 do Código Civil de 2002 e no artigo 41 do ECA, que apesar dos comentários já exclamados no tópico anterior, merecem ser frisados novamente. Os mesmos determinam que a adoção atribua a situação de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais. Com relação a esta ressalva, o legislador procurou evitar comportamentos que violassem os bons costumes e a ordem pública, através de condutas incestuosas. Lembrando-se, contudo, que em observância ao artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, preconiza o artigo 41, § 2º,

do Estatuto da Criança e do Adolescente, ser recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus descendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Tanto a adoção de maiores, como a disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, será realizada por sentença judicial, e não mais por escritura pública, como determinava o Código Civil de 1916. O ato judicial será inscrito no registro civil através de mandado do qual não se fornecerá certidão (artigo 47, caput, do ECA). No ato da inscrição, serão consignados o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes, não podendo constar nas certidões de registro, nenhuma observação sobre a origem do ato (artigo 47, §§ 1º e 3º do ECA). O instituto da adoção, sob a égide da nova ordem jurídica, é ato irrevogável, e nem mesmo com a morte dos adotantes, será restabelecido o poder familiar dos pais naturais (artigos 48 e 49 do ECA).

2.4. Adoção por estrangeiro

Desde logo, vale salientar que a adoção por estrangeiro reger-se-á pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o artigo 1.629 do novo Código Civil, estabelece que “a adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei”.

De acordo com o artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiro”. Atendendo ao mandamento constitucional, o ECA dispõe de normas específicas acerca dessa modalidade de

adoção, estabelecendo as hipóteses e circunstâncias necessárias para que tal ato se faça.

A adoção de menores brasileiros por alienígenas, tem sido alvo de várias críticas entre doutrinadores, juristas e demais autoridades interessadas no instituto da adoção. A maioria combate a adoção por estrangeiro alegando que a mesma pode conduzir ao tráfico ilícito de menores ou se prestar a corrupção; que se torna difícil o acompanhamento de menores que passam a residir no exterior; ou que esse tipo de adoção representa violação do direito à identidade da criança. Outros no entanto, possuem um posicionamento diferente, alegando que as normas brasileiras são verdadeiros impedimentos a uma potencial digna condição de vida por parte do menor. Nesse contexto, proclama Maria Helena Diniz (2004,503), que:

Como a adoção internacional, em si mesma, não é um bem ou mal, seria mais conveniente, então, que se estabelecessem medidas eficazes para punir corruptos e traficantes, em vez de criar exigências para sua efetivação, visto que o estrangeiro está mais preparado psicológica e economicamente para assumir uma adoção, não fazendo discriminações atinentes à raça, ao sexo, à idade ou até mesmo à doença ou defeito físico que o menor possa ter [...]

Observa-se contudo, que o estrangeiro radicalizado, poderá adotar em igualdade de condições com os brasileiros, pois conforme o artigo 7º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei n. 4.657/42), predomina no Brasil, a lei do domicílio. Lembrando ainda, que o artigo 5º, caput, da Constituição Federal estabelece que não pode haver diferença entre o estrangeiro domiciliado no Brasil e o nacional.

Pois bem, diante do exposto, importa mencionar que a adoção por estrangeiros, tem caráter excepcional, devendo ser deferida somente depois de esgotados os meios para a adoção por brasileiros, dispendo o artigo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente que “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

O ordenamento jurídico brasileiro, passou a exigir através da Lei n. 8.069/90 (ECA), um estágio de convivência a ser obrigatoriamente cumprido em território nacional, de 15 (quinze) dias, no mínimo, se o adotado for criança de até 2 (dois) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, no mínimo, se tiver mais de 2 (dois) anos de idade (artigo 46, § 2º, do ECA). Esse estágio tem por finalidade constatar se o adotando tornar-se-á adaptado ao novo lar.

Faz-se necessária para a consumação do ato, que o candidato comprove, por meio de documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, que está devidamente habilitado à adoção, consoante as leis de seu país, além de apresentar um estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem (artigo 51, § 1º, do ECA).

O juiz, de ofício, ou a pedido do Ministério Público poderá determinar que seja apresentado texto pertinente a legislação estrangeira, com a prova de sua vigência, para que se verifique o devido conhecimento da mesma (artigo 51, § 2º, do ECA).

Além disso, os documentos estrangeiros para que sejam juntados aos autos, devem estar precedidos da autenticação pela autoridade consular, e acompanhados de tradução que goze de fé pública; não admitindo ainda, que o adotando saia do território nacional sem que antes o ato esteja consumado. Assim determina, respectivamente, os §§ 3º e 4º, do artigo 51, do ECA.

Vale ressaltar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 52, confere um poder discricionário aos Estados, permitindo que estes, criem a seu critério, uma comissão judiciária de adoção, com o fim de condicionar a adoção internacional a um estudo prévio, e fornecer um laudo de habilitação para instruir o processo competente, devendo à comissão, manter registro centralizado de estrangeiros interessados em adoção.

CAPÍTULO 3. ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção à brasileira constitui-se no ato pelo qual, o casal ou uma pessoa, sozinha, registra a criança em um cartório como se fosse seu filho biológico. Tal denominação foi dada pela jurisprudência por ser praticada constantemente, e de maneira comum pela sociedade brasileira. Do ponto de vista jurídico, trata-se de uma adoção irregular, uma vez que não obedece às exigências legais, além de ser configurada penalmente como uma conduta criminosa, no entanto, por ser realizada com gestos de nobreza, o juiz na maioria dos casos, deixa de aplicar a pena.

3.1. Adoção à brasileira: conceito e aspectos gerais

Nos capítulos anteriores, foi estabelecido um breve relato acerca do instituto da adoção. Neles foi apontado de maneira concisa, sua evolução histórica, com delineamento de suas origens na Antiguidade, através da qual se deu maior ênfase à Roma, pois foi no período romano que a mesma encontrou disciplina e sistematização jurídica. Verificou-se que no Brasil, a adoção passou por diversas transformações, tanto no âmbito jurídico como no social, as quais proporcionaram uma melhor estrutura e aprimoramento do instituto em tela.

Pois bem, uma vez feita às considerações arroladas acima, cabe agora demonstrar no presente capítulo, os principais aspectos e as questões problemáticas mais relevantes sobre o objeto central desse trabalho, qual seja, a adoção à brasileira.

A adoção à brasileira, também conhecida como adoção simulada, consiste em uma criação da jurisprudência, com acolhimento da doutrina. O termo adoção à

brasileira foi empregado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para se referir a alguns indivíduos que por motivos de índole subjetiva, recebe uma criança no seio familiar sem a observância das formalidades legais.

Não obstante a ocorrência de uma adoção semelhante a simulada em outros países, trata-se de um instituto peculiar do ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que a mesma é comumente praticada pela sociedade brasileira. Em contrapartida, nos demais sistemas jurídicos – em pouquíssimos, por sinal – essa espécie de adoção, devido circunstâncias limitadoras de ordem jurídica e social, raramente é praticada pela sociedade alienígena.

No Brasil, sua prática de maneira normal pelos cidadãos, é bastante antiga, e tem como justificativas, o costume e a necessidade social. Esses dois elementos são vistos pela sociedade como verdadeiras normas sociais, observadas com a mesma força de uma lei. Desta forma, há muito tempo se introduziu nas famílias brasileiras, o costume de se registrar simplesmente como próprio, no registro de nascimento, um filho alheio. Assim, verifica-se a adoção à brasileira, quando uma pessoa declara no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, ser o pai ou a mãe, de uma criança que na verdade não é seu filho, mas de uma terceira pessoa.

De acordo com Aurélia Lizete de Barros Czapski e Roberto João Elias (1988,97), a “adoção à brasileira é aquela em que o casal registra filho alheio em seu nome, como se fosse seu”, e completa a definição afirmando que, “isso ocorre muito entre nós, daí a sua denominação”.

Nas lições sempre proveitosas de Carlos Roberto Gonçalves (2005,332), a adoção simulada diz respeito “aos casais que registram filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar, de comum acordo com a mãe e não com a intenção de tomar-lhe o filho”.

O instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, exige que as pessoas se disponham a enfrentar todos os rigores da lei, submetendo a critérios subjetivos e objetivos para satisfazer todos os requisitos e ter um ser humano sob seus cuidados em termos de família substituta, juntando documentos, comparecendo a entrevistas técnicas e audiências, fazendo uma verdadeira peregrinação pelos fóruns. Diante desse constante teor burocrático no processo de adoção, esses indivíduos acabam por subtrair-se à ação da legislação para o fim de recebimento de criança em adoção.

Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2006,131), afirma que embora se possa pensar que essa adoção irregular é uma exceção, a ela se arriscando apenas as pessoas de menor esclarecimento, recente pesquisa elaborada por Lídia Weber (apud, Eunice Ferreira, 2006) demonstra o contrário. Há quase a mesma proporção de adoções regulares e irregulares:

As adoções legais foram realizadas por 52,1% das famílias participantes desta pesquisa e a maioria das adoções informais ocorreram através do registro em cartório da criança como filho legítimo do casal que a adotou, através de uma declaração falsa de nascimento (41,5%); o restante das adoções informais (6,4%) seguiu o procedimento conhecido como **filhos de criação**, isto é, a criança passa a morar definitivamente com outra família, mas sua certidão de nascimento não é alterada, permanecendo com a filiação de seus pais biológicos (in **Pais e Filhos por Adoção no Brasil, Juruá Editora**, 2001, p. 114). (Grifo nosso).

Do ponto de vista psicológico, pode-se caracterizar as pessoas que realizam a adoção à brasileira em dois grupos distintos, a saber: os que realizam essa colocação indevida por receio de figurarem na fila de interessados em adoção, e os que recorrem a adoção à brasileira com temor de serem recusados pelo Poder judiciário ou pelo Ministério Público. Em relação ao primeiro aspecto, a possível demora na chamada por especificação excessiva das peculiaridades da criança pretendida, normalmente branca, recém-nascida e do sexo feminino, levaria o medo

de envelhecimento dos interessados, com grande distanciamento em relação à faixa etária do adotado ou frustração decorrente de situação não resolvida (mito do tempo perdido, que poderia ser aproveitado com uma criança já inserida na família). No que tange a segunda característica, há pessoas que têm insegurança em suas atitudes, imaginando que o Juiz de Direito ou o Promotor de Justiça possa criar dificuldades à colocação adotiva com argumentos variados, falta de recursos financeiros, anomalias psíquicas, inadequação para os cuidados de uma criança, dentre outros.

Hodiernamente, a prática tem mostrado que a esmagadora maioria dos praticantes dessa espécie irregular de adoção, objetivamente, tem o seguinte perfil: são pertencentes à classe média; tem faixa etária entre 40 e 50 anos; residem em local não pertencente à circunscrição do cartório de Registro Civil onde o assento de nascimento da criança é indevidamente lavrado; e alegam necessidades prementes do jovem quando são confrontados, tentando justificar o ato. Lembrando-se contudo, que essas características dizem respeito a grande maioria das pessoas que se submetem à adoção à brasileira, o que significa dizer que existem pessoas fora desses aspectos aqui mencionados.

No que concerne aos adotados, observa-se que a sua totalidade é composta de recém-nascidos. Assim sendo, não se verifica essa modalidade de colocação em lar alternativo na forma tardia. Tal medida ocorre em razão dos autores desse tipo de adoção, recorrerem ao recebimento de bebês na tentativa de aproveitar todas as fases da infância do adotado, fazendo com que ele não se recorde, ainda que de maneira vaga, de fases passadas em que havia supostamente a presença do pai ou da mãe biológica. Destarte, oculta-se a real origem da criança, e na maioria dos

casos, simultaneamente se mostra à sociedade uma gestação virtual, como se o adotado efetivamente tivesse nascido daquele núcleo familiar.

Quanto a genitora, esta geralmente não tem condições de criar o filho, situação que a leva a entregar a criança a outra família, raramente mantendo contato com esta. Contribuindo assim, para o sucesso desse tipo de adoção.

3.2. Posicionamento da doutrina acerca do tema

A questão acerca da adoção à brasileira na doutrina é bastante complexa e objeto de polêmica. Por ser uma realidade fática, sem embasamento legal, a adoção à brasileira tem despertado discussões entre os poucos doutrinadores que tecem considerações sobre essa espécie de adoção espúria. A problemática da adoção simulada, alvo de questionamentos doutrinários, gira em torno das conseqüências civis e penais que dela podem advir. Além do mais, a situação que se cria é absolutamente delicada, podendo os verdadeiros pais, a qualquer momento, levantar a questão, exigindo o filho de volta.

No âmbito criminal, não há muita discussão entre os doutos se a adoção à brasileira é considerada ou não crime. Por unanimidade, todos entendem que esse tipo de adoção ilegítima, é ao mesmo tempo ilícita, constituindo-se uma conduta criminosa tipificada pelo Código Penal.

Antes da reforma de 1981 feita no CP, aquele que registrava falsamente um filho alheio como seu, estava sujeito as penas do artigo 299, do diploma legal acima citado, o qual prevê penas de um a cinco anos de reclusão e multa, se o documento for público, e reclusão de um a três anos e multa, se o documento for particular. Esse dispositivo refere-se ao crime de falsidade ideológica, por fazer inserir

declaração falsa em documento público com fim de alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

Tendo em vista o teor nobre e humanitário que inspiram os atos dessa natureza, totalmente desproporcional com a pena do crime de falsidade ideológica, a Associação Brasileira de Juízes e Promotores da Infância e Juventude propôs uma solução legislativa que, embora não descriminalizasse o fato, penalizava-o de forma mais branda, permitindo até o perdão judicial.

Neste diapasão, em 1981 surgiu a Lei n. 6.898, que veio modificar o artigo 242 do Código Penal, introduzindo no tipo a figura do registro de filho alheio. Para maior esclarecimento o dispositivo em tela tem a seguinte redação:

Art.242 Dar parto alheio como próprio; registrar como seu filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (grifo nosso)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Grifo nosso).

Assim, a conduta exige que o sujeito tenha promovido a inscrição no Registro Civil do nascimento da criança. Neste caso, existe o nascimento, mas o estado de filiação do menor é adulterado pelo registro falso promovido pelos agentes.

Questão interessante, é que o delito só existirá se estiver manifestada na conduta do agente, o elemento subjetivo do tipo, o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de registrar como seu filho de outrem.

Com o parágrafo único do dispositivo em foco, o legislador quis, diante do alto valor espiritual e humano que norteia a prática da adoção à brasileira, colocar em pauta uma verdadeira adequação entre a realidade social e o positivismo jurídico. Tem-se com essa previsão legal, a forma privilegiada do crime e o perdão judicial, ao estabelecer uma causa de diminuição de pena, a ser fixada pelo juiz de acordo

com o caso concreto, consistente em o agente realizar a conduta impelido por motivo de reconhecida nobreza. Esta, por sua vez, significa motivo que demonstre humanidade, altruísmo, generosidade por parte do agente. Existindo esses motivos, é possível o juiz atenuar a pena ou conceder o perdão judicial.

De acordo com Damásio Evangelista de Jesus (1999,221):

Embora o CP empregue a expressão 'podendo o juiz deixar de aplicar a pena', o perdão judicial constitui um direito do réu e não simples faculdade judicial, no sentido de o juiz poder aplicá-lo ou não, segundo o seu puro arbítrio. Desde que presentes circunstâncias favoráveis ao réu, o magistrado está obrigado a não aplicar a pena.

Na realidade, essa hipótese é sempre aplicada pelos juízes quando têm-se em mãos casos que dizem respeito à adoção à brasileira. Na prática, o magistrado quando porventura toma conhecimento sobre a ocorrência dessa irregularidade de adoção, ao analisar os valores sociais de pura nobreza (na quase totalidade dos casos de adoção à brasileira, existe o teor humanitário), deixa de aplicar a pena em razão da extinção da punibilidade, o que não significa a exclusão do ilícito.

Ao contrário do âmbito penal em que não existem discordâncias entre os doutrinadores pela existência ou não de crime, diante da ocorrência da adoção à brasileira, nos quais todos acreditam existir. Adentrando-se na seara cível, observa-se que há divergências doutrinárias quanto a nulidade do registro civil decorrente dessa modalidade de adoção.

Uma corrente minoritária dos doutrinadores, a citar a douta Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2006,133), entende que "por absoluta inconformidade com a lei, aquele registro é nulo e, como tal, a qualquer momento poderá ser declarado".

Entretanto, a corrente majoritária da qual se filia Carlos Roberto Gonçalves (2005,333), acredita que a invalidade do registro assim obtido não pode ser

considerada quando atingir o estado de filiação, principalmente se este decorre de longos anos estabilizado na convivência familiar.

Indo de encontro com esse entendimento majoritário, depreende-se que se o registro diz que B é filho de A, e A não é exatamente o procriador genético de B, o registro não conteria necessariamente uma falsidade, pois ele é o espelho das relações sociais de parentesco.

Ainda em termos de registro civil, vale aqui ressaltar, que esse ato feito no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, é extremamente fácil, já que basta o suposto pai ou mãe ali comparecer e declarar o nascimento, obedecendo ao disposto no artigo 54, da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registro Públicos), somente havendo uma pequena restrição em seu artigo 52,§1º, *in verbis*:

Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir até à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

Lembrando que essa falsidade, encontra-se fundamento na hipótese de que para uma pessoa comum – e por vezes também para as pessoas que têm amplo conhecimento do Direito – é muito mais fácil, rápido e barato comparecer no cartório e registrar como sua uma criança, do que enfrentar um processo regular de adoção, necessitando de advogado, tempo e dinheiro, e correndo o risco de não alcançar o resultado pretendido, diante do necessário contraditório a ser observado.

3.3. Posicionamento jurisprudencial sobre a temática

No campo jurisprudencial, a adoção à brasileira também é tida como uma questão bastante delicada. Sabe-se desde já, que a mesma tem sua origem fincada

na jurisprudência, e ocorre através da declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher, casada ou não, sem observância das exigências legais para a adoção. Verifica-se com isso, que o declarante ou declarantes são movidos por intuito generoso e elevado de integrar à criança a sua família, como se a tivesse gerado. Trata-se de um comportamento contrário à lei, e que no entanto, é acobertado pela sociedade.

No que concerne aos aspectos penais, os tribunais praticamente de maneira absoluta, decidem pela absolvição das pessoas que praticam a adoção simulada, levando-se em consideração que o ato está acompanhado de valor espiritual e altruístico. Diante desse fato, os juristas, apesar de convictos pela existência do crime previsto no artigo 242 do CP, resolvem o caso extinguindo a punibilidade do autor da adoção ilícita, com a aplicação do perdão judicial.

Desta forma, julgou o Tribunal Regional Federal da 4º Região, a Apelação Criminal nº 1999.04.01.081180-8/PR:

PENAL E PROCESSO PENAL.APELAÇÃO CRIMINAL.ART.239 DA LEI 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCLACIFICAÇÃO. ART. 242 DO CP.RAPTO SUPOSTO, SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM-NASCIDO. DOLO.AUSÊNCIA.PERDÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Sob a égide da nulidade ou não do registro civil como conseqüência da irregularidade da adoção, feita sem os devidos quesitos legais, os tribunais também vêm julgando por unanimidade pelo não cancelamento do registro de nascimento, quando o ato decorre de manifestação espontânea.

Neste âmbito, o 3º grupo de Câmaras Cíveis do TJ do Rio Grande do Sul julgou o Processo 70004514964, negando o pedido de nulidade de um registro de nascimento, entendendo que “a socioafetividade deve prevalecer perante a verdade biológica, sempre que resultar de manifestação espontânea”.

Ainda, vários são os acórdãos que decidem pela não anulação do ato jurídico oriundo da adoção à brasileira, a citar o julgado proferido pelo TJRS, e o proferido pelo TJRJ:

REGISTRO DE NASCIMENTO – RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE – ADOÇÃO SIMULADA OU “A BRASILEIRA”.

Descabe a pretensão anulatória do registro de nascimento do filho da companheira, lavrado durante a vigência da união estável, já que o ato tipifica verdadeira adoção, que é irrevogável. Apelo improvido. Segredo de justiça. (TJRS – AC 598300028 – RS – 7º C.Civ. – Rel. Dês. Maria Berenice Dias – J.18.11.1998)

ADOÇÃO – REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO – ANULAÇÃO DE REGISTRO.

Adoção simulada. Anulação de Registro pleiteada pelo Autor da simulação. Invocação da própria torpeza. Segurança das relações jurídicas e prestígio da boa-fé. Não pode alegar erro, capaz de ensejar a nulidade do registro de nascimento, quem, consciente e voluntariamente, registra como seu filho de outrem. A espontânea atribuição de paternidade a quem não é filho equipara-se à adoção, pelo que não pode ser revogada ao sabor das emoções. Pleitear a nulidade do registro por tal fundamento importa em invocar a própria torpeza, vedado pelo nosso Direito. Sentença reformada. (TJRJ – AC 7269/94 – (Reg. 140895) – Cód. 94.001.07269 – Rio de Janeiro – 2ª C. Civ. – Rel. Dês. Sergio Cavalieri Filho – J. 23.05.1995).

Para melhorar essa assertiva, vale colacionar aqui mais uma decisão, proferida pelo TJSP:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – RETRATAÇÃO DO RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO VÍCIO DE VONTADE DO ATO OU INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS – ATO IRRETRATÁVEL – AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO (TJSP, AC 93.628-4 – Franca – 8º CDPPriv. – Rel. Haroldo Luz – J. 05.05.1999).

Anota-se de plano, que a adoção à brasileira é um ato antigo e costumeiro presente no ordenamento jurídico pátrio, e que não obstante, ser considerado um comportamento ilícito sob o aspecto do Direito, a sociedade não a repudia, ocasionando por conseguinte, sua não punibilidade por parte do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção à brasileira é crime? Se é, por que nunca o agente que assim exerce tal conduta é penalizado? E o registro de nascimento oriundo dessa prática ilícita, é válido? Essas são algumas das perguntas que se fazem diante do contexto da realidade social brasileira, tendo em vista o hábito que aqui se apresenta em registrar como seu, filho alheio.

A prática da adoção à brasileira pela população, configura-se verdadeira violação ao ordenamento jurídico, já que o mesmo proíbe claramente essa espécie de conduta, tipificando-a como crime.

No entanto, o Estado nas poucas vezes que toma conhecimento sobre a ocorrência de uma adoção fora dos parâmetros legais, quase não exerce o seu *jus puniendi*, pois apesar de considerá-la uma conduta criminosa, deixa de punir o agente que a realizou, haja vista o valor nobre constante na maioria desses atos. Assim, a ausência de pena também tem proclamado efeitos na orla cível, uma vez que o Poder Judiciário, tem-se pronunciado, na maioria das situações, pela validade do registro de nascimento.

Desta forma, diante do que foi exposto neste trabalho monográfico, foi possível alcançar os objetivos nele proposto, pois utilizando-se dos métodos histórico-evolutivo e exegético-jurídico, o mesmo foi elaborado numa seqüência lógica que observa a seguinte estrutura: no primeiro capítulo, examinou-se o contexto histórico do instituto da adoção, demonstrando as transformações pelos quais passou com as diversas modificações legislativas, e como ele se encontra atualmente, disciplinado pelo Direito Brasileiro; no segundo capítulo, por sua vez, foi analisado os mais variados conceitos doutrinários do instituto em tela e que o

mesmo é ato jurídico de Direito Público com efeitos de cunho pessoal e patrimonial, colocando-se em pauta, pequenas diferenciações entre adoção, guarda e tutela, esclarecendo os principais aspectos de cada um desses institutos e o momento oportuno para a sua aplicação, tecendo ainda algumas considerações sobre adoção internacional, com as possibilidades legais de um estrangeiro adotar uma criança. Por sua vez, no último capítulo, versou-se sobre a adoção à brasileira, evidenciando a sua problemática em face do ordenamento jurídico brasileiro, ao explorar os pontos mais polêmicos que essa modalidade de adoção causa no meio jurídico e social, através de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Também foi possível alcançar os resultados propostos neste estudo, quais sejam: confirmou-se a relevância do instituto da adoção no centro familiar e, conseqüentemente, no seio da sociedade; constatou-se que, a adoção é fruto do caráter assistencialista do ser humano, originando uma relação afetiva protegida por lei; buscou-se sobretudo, demonstrar a prática de uma espécie diferente de adoção, baseada nos costumes e com elevado valor altruísta. Sustentaram-se deveras, o problema e a hipótese formulados, a priori, sendo aquele apresentado na seguinte problematização: a prática da adoção à brasileira é considerada crime pelo ordenamento jurídico brasileiro? E a hipótese: Sim, pois a vigente ordem jurídica a tipifica como uma conduta criminosa, porém, diante das circunstâncias que a rodeiam, a legislação permite que o juiz aplique ao caso, o instituto jurídico do perdão judicial.

Observou-se, que o instituto ora estudado, é prática constante e antiga na sociedade brasileira, e que não obstante a sua irregularidade face ao Direito Pátrio, sobrepõe-se a norma legal, quando o juiz, interpretando a regra através do método

teleológico, deixa de aplicar a devida penalidade, uma vez constatado o valor altruístico e humanitário na realização da conduta.

Desta forma, verificou-se que além desses argumentos, outros foram apontados no decorrer do presente trabalho, chegando-se à conclusão de que a adoção à brasileira é demasiadamente praticada pela sociedade, fazendo-se necessário que o Estado, por meio do próprio Poder judiciário exerça sobre aquela, uma política de maiores esclarecimentos sobre essa espécie delituosa, a fim de evitar que na maioria das hipóteses, a criança seja colocada em uma família mal estruturada em termos psicológicos, culturais, econômicos, dentre outros. Não atendendo o melhor interesse, qual seja, o do menor. Ainda neste diapasão, importante que concomitantemente à função aqui proposta ao Judiciário, deveria agir o Ministério Público, órgão máximo incumbido à proteção da criança e do Adolescente, fiscalizando esse hábito irregular de adoção, e demonstrando os meios idôneos para que esta seja realizada conforme o mandamento legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL, *Código Civil* (1916). Código Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL, *Código Civil* (2002). Código Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL, *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 2006.

BRASIL, *Estatuto da Criança e do Adolescente* (1990). Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 2007.

CRETELLA JUNIOR, José. *Curso de Direito Romano: O Direito Romano e o Direito Civil Brasileiro*. 22.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CZAPSK, Aurélia Lizete de Barros; ELIAS, Roberto João. *Manual Prático da Adoção*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

DINIZ, Maria Helena de. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. v. 5. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FELIPE, J. Franklin Alves. *Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Curso Civil Brasileiro: Direito de Família*. v. 6. 1. ed. São Paulo, 2005.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção: doutrina e prática*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

JESUS, Damásio E. *Direito Penal: Parte Especial*. V. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

LISBOA, Sandra Maria. *Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 1. ed. Rio de Janeiro; Forense, 1996.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições do Direito Civil: Direito de Família*. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito de Família*. v. 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. v. 6. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Disponível em: <<http://www.filhosadotivos.com.br/jurisp.html>>. Acesso em: 15 de maio de 2007.

Disponível em: <<http://www.gontijo-familia.adv.br/tex255.html>>. Acesso em: 15 de maio de 2007.

Disponível em: <<http://www.mp.rn.gov.br/aops/caopy/doutrina-adocao-brasileira>>. Acesso em: 15 de maio de 2007.